



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010038-43.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é embargado OLÍMPIO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46316

Comarca: Santo André
Embargante: Município de Santo André (apelante)
Embargado: Olimpio - Empreendimentos e Participações Ltda. (apelado)

Ementa: Embargos de declaração. Prequestionamento. Inexistência de quaisquer dos vícios ensejadores do recurso. Art. 1.022 do CPC. Rejeitam-se-os.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls 211/217, que negou provimento ao apelo do ora embargante, por votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores **Henrique Harris Júnior** (2º Juiz) e **Ricardo Chimenti** (3º Juiz).

Inconformado, embarga o Fisco (fls 1/9). Sustenta que o julgado deixou de apreciar questões jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia, notadamente quanto à aplicação dos artigos 113 do Código Tributário Nacional (CTN) e 11 do Código Tributário Municipal, bem como à obrigação do contribuinte de manter seus dados cadastrais atualizados junto à municipalidade. Argumenta ainda que a decisão omitiu-se quanto à majoração dos honorários advocatícios. Pleiteia o prequestionamento das matérias discutidas para viabilizar o manejo de recursos constitucionais.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm natureza instrumental, destinando-se exclusivamente a sanar vícios específicos no julgado, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Não se prestam, portanto, à reabertura do debate processual ou à reapreciação de questões já decididas, sob pena de configurar mero inconformismo recursal.

No caso, não há qualquer indício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Este foi claro ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela municipalidade, com base nos fatos e no direito aplicáveis ao caso concreto. As razões agora invocadas pela embargante foram devidamente enfrentadas no julgamento originário, ainda que não tenham sido acolhidas.

O acórdão enfrentou a questão central do processo, qual seja, a ilegalidade do protesto indevido de débito tributário em face de quem não é o real devedor. Nesse contexto, o colegiado reconheceu expressamente que o artigo 130, parágrafo único, do CTN impede a responsabilização do arrematante por débitos anteriores à hasta pública, uma vez que os créditos tributários são sub-rogados no preço pago na arrematação. Essa análise afasta, implicitamente, a tese defensiva da municipalidade de que o protesto decorreu do descumprimento de obrigação acessória.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prequestionamento implícito é suficiente para o conhecimento de recursos excepcionais, desde que a tese jurídica tenha sido enfrentada no julgamento. No presente caso, as questões relativas aos artigos 113 do CTN e 11 do Código Tributário Municipal foram debatidas no recurso de apelação e implicitamente afastadas pelo colegiado, com base na interpretação dos fatos e provas constantes dos autos. Assim, inexistente omissão a ser sanada, pois a decisão embargada já se pronunciou, ainda que de forma implícita, sobre os pontos controvertidos.

A embargante requer manifestação expressa quanto à obrigação do contribuinte de manter seus dados cadastrais atualizados junto à municipalidade. Contudo, essa questão não possui pertinência com o caso concreto, pois o acórdão embargado já reconheceu que o protesto foi indevido em razão da sub-rogação prevista no artigo 130, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, eventuais falhas na atualização cadastral não alteram o mérito da decisão, que está fundamentada na ilegalidade do protesto.

Quanto à majoração dos honorários advocatícios, o acórdão embargado foi explícito ao aplicar o disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majorando-os de 10% para 20% do valor da condenação. A fixação observou os critérios objetivos

estabelecidos na legislação processual, não havendo qualquer irregularidade nesse ponto que justifique a reforma do julgado. Tal se deu em razão da negativa de provimento do recurso e ocorre mesmo que não haja contrarrazões da parte contrária.

Por fim, os embargos declaratórios opostos com o objetivo de prequestionamento não têm caráter protelatório, mas não podem ser utilizados como meio de insurgência contra a decisão proferida. No caso, as teses jurídicas defendidas pela embargante já foram enfrentadas no julgamento originário, ainda que de forma implícita. Assim, o prequestionamento implícito é suficiente para o manejo de recursos superiores.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora